



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 695.631

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Grupiara

RESPONSÁVEL: Roberto Ricardo de Souza, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Grupiara, referente ao exercício de 2004, prestadas por Roberto Ricardo de Souza, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 07 a 28, tendo apresentado à fl. 14 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 30, à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fl. 34.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, em atendimento ao despacho de fl. 35.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foram considerados os índices apurados naqueles autos (Processo de Inspeção nº 706.506, posteriormente convertido no Processo Administrativo nº 727.699), no que tange aos recursos aplicados pelo Município nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, como registrado pelo Órgão Técnico às fls. 10/11.

Referidos índices estão acima do limite mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 – CR/88.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Irregularidades na abertura de créditos especiais

Conforme apontamentos de fl. 10, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Especiais**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$241.301,29 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos).

De fato, o Balanço Orçamentário do Município, cuja cópia ora anexamos, demonstra a execução dos referidos créditos, não havendo no quadro de fl. 22 a indicação de lei que lhes autorize.

Em face do acima aludido, ratifica este Ministério Público o posicionamento técnico.

3.2 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 11, que o Município não obedecera ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 2,99% (dois vírgula noventa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

nove por cento), equivalentes a R\$65.295,09 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Registre-se, contudo, que o demonstrativo de fls. 24/25 indica que a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da base de cálculo para o repasse à Câmara. Referido entendimento não mais vigora no Tribunal de Contas, uma vez que, quando da resposta à Consulta nº 837.614, o Tribunal Pleno, em sessões de 29/06/11 e 19/10/11, decidiu, à unanimidade, pela **inclusão** dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, na base de cálculo do repasse ao Legislativo. Tal decisão levou ao cancelamento da Súmula nº 102 desse Tribunal, a qual consolidava o entendimento no sentido de não se considerar, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Nesse contexto, ainda com esboço no demonstrativo de fls. 24/25, verifica-se que a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, sem a dedução da parcela para formação do FUNDEF, perfaz R\$2.551.464,80 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Aplicando-se, sobre este valor, o limite percentual de acordo com a população do Município, no caso em apreço 8% (oito por cento), identifica-se que os repasses ao Poder Legislativo poderiam chegar ao montante de R\$204.117,18 (duzentos e quatro mil cento e dezessete reais e dezoito centavos).

Contudo, ainda que se considere a base de cálculo sem a dedução das contribuições para o FUNDEF, permanece o Município fora do limite constitucional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

uma vez que repassou ao Legislativo R\$239.993,21 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), conforme informado à fl. 11.

Caracterizado está, assim, o descumprimento do limite imposto pelo art. 29-A da CR/88, motivo pelo qual entende este *Parquet* que as contas prestadas estão irregulares.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente nos subitens 3.1 e 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Grupiara, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas